



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

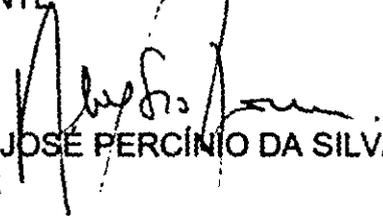
Processo nº : 11040.003419/99-77  
Recurso nº : 138.469  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 13 de abril de 2005  
Acórdão nº : 103-21.912

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributos classificados na modalidade do lançamento por homologação, por disposição expressa do art. 150, § 1º, do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.003419/99-77  
Acórdão nº : 103-21.912

Recurso nº : 138.469  
Recorrente : EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A.

## RELATÓRIO

Expresso Princesa do Sul S/A formulou pedido de restituição da CSLL (fls. 01), relativa aos períodos de apuração março de 1992 a abril de 1993, cumulado com pedido de compensação com débitos de Cofins (fls. 02), discriminados às fls. 59/60.

O pleito foi negado por intermédio da Decisão DRF/PEL/281/99 (fls. 68) do Delegado da Receita Federal em Pelotas-RS. Aquela autoridade considerou caduco o pedido haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data do pagamento e a apresentação do pedido.

A interessada manifestou inconformidade com a decisão, fls. 72.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS, por meio do Acórdão nº 2.687/2003 (fls. 77), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Eis a ementa do acórdão:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 31/03/1992 a 30/04/1993  
Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição/compensação previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento, consoante dispõem o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e o inciso I do artigo 900 do RIR/99."

Cientificada da decisão em 18/10/2003, conforme aviso de recebimento às fls. 85, a interessada apresentou recurso voluntário em 13/11/03 (fls. 86).

Em breve síntese, procura demonstrar que, tratando-se de tributo submetido ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para pleitear



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.003419/99-77  
Acórdão nº : 103-21.912

restituição e compensação só se inicia após ocorrida a homologação, que se dá cinco anos após o fato gerador. O que resulta num prazo de 10 anos para apresentação do pedido.

Afirma que a turma julgadora fundamentou a sua decisão em dispositivo legal - o art. 900, I, do RIR/99 - cuja vigência só aconteceu após a sua publicação, em 1999, portanto, não alcançou os períodos de apuração em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.003419/99-77  
Acórdão nº : 103-21.912

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA- Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, devo informar que o art. 900 do RIR/99 tem por matriz legal o art. 168 do CTN – Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, portanto, de vigência bem anterior aos períodos em questão. Dessa forma, considero descabido o questionamento da recorrente nesse particular.

Segundo o art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165. Tal dispositivo prescreve:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)”

Por sua vez, o art. 150 do Código define o lançamento por homologação. Observe-se o que estabelece o seu § 1º:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.003419/99-77  
Acórdão nº : 103-21.912

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

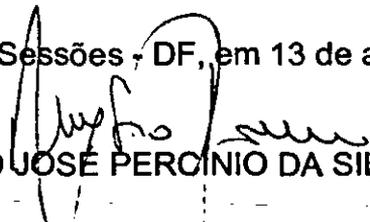
(...)"

Parece-me claro que, também na modalidade de lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário, dando-se, a partir daí, o início da contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição.

A menção a uma "extinção definitiva do crédito tributário", quando da homologação tácita do lançamento, pelo decurso do prazo de 5 anos, no art. 150, § 4º, não exclui do "pagamento antecipado" a eficácia extintiva, atribuída por disposição expressa do § 1º do mesmo artigo, sob condição resolutória, portanto, válida a partir desse pagamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA